



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 319/2010

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

177ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA EM 18/10/2010

PROCESSO Nº: 1/3747/2008

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200809018

AUTUANTE: VALDIR ARAÚJO DE OLIVEIRA MATRICULA Nº: 0052591X

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: LPS TRANSPORTE LTDA

RELATOR: JOSÉ SIDNEY VALENTE LIMA

**EMENTA: ICMS- EXTRAVIO DE DOCUMENTOS FISCAIS. REINÍCIO DE AÇÃO FISCAL. AUTORIDADE DESIGNANTE INCOMPETENTE.** No caso em tela, o reinício da ação fiscal foi autorizado por supervisor de Auditoria Fiscal. Consoante art. 1º, § 2º da Instrução Normativa nº 06/2005, somente os coordenadores da CATRI poderão designar o reinício da ação fiscal. Auto de infração julgado NULO, nos termos do art. 32 da Lei nº 12.732/97. Confirmada, por unanimidade de votos, a decisão declaratória de NULIDADE proferida pela primeira instância. Recurso Oficial conhecido e desprovido.

## **RELATÓRIO**

Consta do auto de infração a seguinte acusação fiscal:

*“ Falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte inclusive o devido por substituição tributária, na forma e nos prazos regulamentares. Conforme demonstrativo do cálculo do ICMS por arbitramento de extravio de documentos fiscais, anexo, baseado no cálculo da multa de extravio de documentos fiscais (CTRC), também anexo. Maiores detalhes da informação complementar”.*

Complementando o relato de infração, o agente fiscal acrescenta as seguintes informações:

- 1) Que a empresa autuada declarou o extravio dos CTCRC, quando do início do procedimento fiscal.
- 2) Que os cálculos por arbitramento do ICMS foram considerados tendo como respaldo legal o artigo 878, IV, k do RICMS.

Foram apontados como infringidos os artigos 73 e 74 do Dec. nº 24.569/97, sendo aplicada a penalidade do art. 123, inciso I, alínea "c" da Lei nº 12.670/96.

O procedimento fiscal é instruído com os seguintes documentos: ordens de serviços nºs 2008.11475 e 2008.19651; termos de início de fiscalização de nºs 2008.09675, 2008.16457; termo de conclusão de fiscalização nº 2008.17302; cópia dos livros registro de apuração do ICMS; demonstrativo do cálculo do imposto e da multa referente ao extravio dos documentos fiscais; declaração de extravio de documentos fiscais expedido pela autuada e AR referente à intimação do auto de infração.

Tempestivamente a empresa autuada contestou o feito fiscal.

Na instância singular a nobre julgadora decidiu pela nulidade do procedimento fiscal, em razão do reinício da ação fiscal não ter sido determinado por um dos coordenadores da CATRI, da forma disciplinada no art. 821, § 2º do Dec. nº 24.569/97.

A Consultoria Tributária opinou pela manutenção da decisão de primeira instância.

É o relatório.

## VOTO DO RELATOR

Discute-se nos presentes autos a cobrança de ICMS e multa realizada contra a empresa autuada, em razão do extravio de todos os CTCs emitidos no exercício de 2005.

A julgadora singular decidiu pela nulidade do auto de infração, com fundamento no § 2º do art. 821 do Dec. nº 24.569/97, por entender que a autoridade designante do reinício da ação fiscal era incompetente para tal mister.

Na verdade, esta Câmara de Julgamento, analisando processos semelhantes, vem se manifestando pela nulidade do auto de infração, por entender que o reinício da ação fiscal só poderá ser determinado por um dos Coordenadores da CATRI, conforme reza o art. 1º, § 2º da Instrução Normativa nº 06/2005, *in verbis*:

*Art. 1º. (...)*

*§ 2º. Esgotado o prazo previsto no inciso II do art. 1º, sem que o sujeito passivo seja cientificado da conclusão dos trabalhos, a ação fiscal poderá ser reiniciada, mediante solicitação circunstanciada do agente fiscal, aprovada pelo Orientador da Célula de Execução, por designação de um dos Coordenadores da CATRI, podendo, neste caso, a autoridade designante incluir outro agente ou substituir o originalmente designado.*

Pelo teor da norma acima reproduzida, a competência para determinar o reinício da ação fiscal é exclusiva dos Coordenadores da CATRI, cabendo ao Orientador da Célula de Execução, neste caso, a tarefa de analisar os motivos apresentados pelo agente fiscal que o impediram de encerrar os trabalhos de fiscalização no prazo originalmente determinado, aprovando-os ou não.

No presente caso, a ação fiscal foi reiniciada por um supervisor de Auditoria Fiscal que, embora tenha competência para determinar o início da ação fiscal, conforme determina o § 5º do art. 821 do Dec. Nº 24.569/97, não possui competência para determinar o seu reinício, já que tal atribuição foi conferida apenas aos Coordenadores da CATRI pela Instrução Normativa acima referida.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, a fim de confirmar a decisão declaratória de nulidade proferida em primeira instância, fundamentada no art. 32 da Lei nº 12.732/97, em face da incompetência da autoridade designante para determinar o reinício da presente ação fiscal, conforme parecer da Consultoria Tributária, aprovado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

**DECISÃO:**


Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido L P S TRANSPORTE LTDA

Resolvem os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, confirmando a decisão declaratória de NULIDADE proferida pela 1ª instância, nos termos do voto do relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado. Absteve-se de votar, por questão de foro íntimo, a Conselheira Eliane Resplande. Presente à Câmara o Dr. Ricardo Sérgio Teixeira.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 22 de 10 de 2.010.

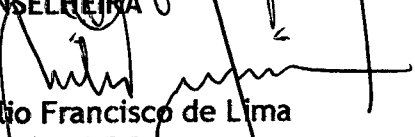
  
Ana Maria Martins Timbó Holanda  
PRESIDENTE

  
José Sidney Valente Lima  
CONSELHEIRO RELATOR

  
Cícero Roger Macedo Gonçalves  
CONSELHEIRO

  
Eliane Resplande Figueiredo de Sá  
CONSELHEIRA

  
Vanessa Albuquerque Valente  
CONSELHEIRA

  
Abílio Francisco de Lima  
CONSELHEIRO

  
Jussara Dias Soares  
CONSELHEIRA

  
José Romulo da Silva  
CONSELHEIRO

  
P.R. Cezila Borges Duarte  
Cid Marconi Gurgel de Souza  
CONSELHEIRO

  
Matteus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO